

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível n.º 340854-61.2012.8.09.0051 (201293408549)

Comarca de Goiânia

Apelante : Ministério Público
1º Apelado : Rômulo Marques de Souza e outros
2º Apelado : Abílio Rocha Neto e outros
3º Apelado : Alexandre Teixeira Cândido e outros
4º Apelado : Lourival Camargo
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** contra a sentença de fls. 1.713/1.733, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada em desfavor de **Weligton Rodrigues, Júlio César Mota Fernandes, Moisés de Mendonça, Alexandre Teixeira Cândido, Magno Antônio Mariani, Eloi Bezerra de Castro Neto, Sebastião da Silva Moura, Lorival Camargo, Avelar Lopes Viveiros, Rômulo Marques de Souza, Ednilson Nicolau dos Santos, Alexandre Freitas Elias, Washington Luiz Alves Cavalcante, Abílio Rocha Neto, Massatoshi Sérgio Katayama, José Moacri Alves Pimentel de Brito, Sílvio Benedito Alves, André Luiz Gomes Schroder, Mauro Douglas Ribeiro, Cícero Otaviano Teixeira, Milton Antônio Ananias, Divino Alves de Oliveira, Walter Azeredo Veríssimo, Adailton**

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Florentino do Nascimento e Juverson Augusto de Oliveira.

A sentença combatida, da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, assim consignou em sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, considerando o art. 19, II da Lei Estadual nº 8.000 de 25 de novembro de 1975 e os arts. 7º e 11 e anexo I da Lei Estadual nº 16.902, de 26 de janeiro de 2010 compatíveis com o ordenamento constitucional, não vejo nenhuma irregularidade nas promoções dos Tenentes Coronéis para o posto de coronel realizadas em julho e dezembro de 2009, julho de 2010 e julho de 2012.

Desse modo, afastando a existência da alegada ‘farras dos Coronéis’, julgo improcedente o pedido do Ministério Público.

Sem custas. Sem honorários.”

Irresignado, o Ministério Público, nas razões de seu apelo (fls. 1.735/1.755), diz que a ação civil pública ajuizada tem como objeto a declaração de nulidade de atos administrativos que viabilizaram promoções para o posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2012, por suposto desvirtuamento do instituto da agregação, o qual teria sido utilizado para a criação de vagas artificiais no Quadro de Oficiais, em aparente desvio de finalidade, *“acompanhado de vício de forma e de inexistência de motivos para efetuar promoções, bem como a edição de leis casuísticas para atender a interesses dos mandatários de ocasião”* (fl. 1.736).

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Escora seu pleito, assim, na violação aos arts. 75, *caput*, § 2º, e 76 da Lei Estadual n. 8.033/75, e art. 28, § 6º, da Lei Estadual n. 8.000/75, o que resultou em 25 (vinte e cinco) promoções ilegais ao posto máximo de Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, entre julho de 2009 e julho de 2012.

Defende a incompatibilidade do art. 19, II, da Lei Estadual n. 8.000/75, com o art. 75 da Lei Estadual n. 8.033/75, pede seja declarada a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos arts. 7º, 11 e Anexo I, da Lei Estadual n. 16.902/2010, e expõe, do cotejo com os arts. 14, § 8º, II, e 142, § 3º, III, ambos da Constituição Federal, que a agregação de militares sempre se dá em casos temporários, pois qualquer posto da Polícia Militar, de Soldado a Coronel, é de natureza efetiva, razão por que referido instituto, temporário por sua própria natureza, não pode dar azo à abertura de vagas nos Quadros da Corporação.

Frisa haver ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (CF, art. 37), e, por enquadrarem-se as nulidades dos atos questionados no art. 2º, “b”, “c”, “d” e “e”, parágrafo único, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei n. 4.717/65, pediu fossem declarados nulos os decretos e portarias de promoção de coronéis.

Empós, o Ministério Público, ao finalizar o relato de todo o procedimento adotado, da contestação até a prolação da sentença, brada ter o magistrado atuante no feito ignorado os princípios constitucionais da Administração Pública, o que culminou com um *decisum* “*esdrúxulo ao*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

concluir que era impossível ‘despromover’ os oficiais da PM-GO em razão dos princípios da hierarquia e da disciplina” (fl. 1.739).

No seu entender, “a ‘despromoção’ dos 25 coronéis beneficiados ilegalmente com agregações fajutas trará um sopro de moralidade e de respeito às leis no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás [...]” (fl. 1.740).

Assevera que os artigos 7º, 11 e Anexo I, da Lei Estadual n. 16.902/2010, ao criarem mais 6 (seis) postos de Coronel QOPM, são inconstitucionais, pois, enquanto “a Lei 15.496/2005 fixava o efetivo da PM-GO em 18.087 (dezoito mil e oitenta e sete) policiais militares, sendo 22 (vinte e dois) Coronéis”, “a Lei 16.902/2010 reduziu o efetivo da PM para 15.742 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois) policiais militares, mas aumentou o número de Coronéis para 28 (vinte e oito)”, sendo que, à época do ajuizamento da ação civil pública, “a quantidade de Coronéis superava até mesmo o quantitativo cravado em lei, uma vez que estavam na ativa 32 (trinta e dois) Coronéis” (fls. 1.741/1.742)

Demais disso, referidos artigos da Lei Estadual n. 16.902/2010 desrespeitariam as disposições do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como do art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ao criarem retroativamente cargos de Coronéis, vulnerariam o princípio da irretroatividade das leis e o brocardo *tempus regit actum*.

Frisa ter sido revogado o art. 19, II, da Lei Estadual 8.000/75, pelo art. 75 da Lei Estadual n. 8.033/75, “nos moldes preconizados pelo art. 2º, § 1º, segunda figura, do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Normas do Direito Brasileiro)” (fl. 1.744).

Segundo ele, “o art. 75 da Lei Estadual 8.033/75 é posterior e totalmente incompatível com o art. 19, II, da Lei Estadual 8.000/75, porquanto trata a agregação como um instituto de natureza temporária (o militar agregado pode retornar ao posto a qualquer momento), sendo que o tratamento dispensado pelo art. 19, II, da Lei 8.000/75 versa a agregação como algo definitivo, tanto que até admite a criação de vagas para fins de promoção advindas de agregações.” (fl. 1.745).

Ao discorrer sobre cada uma das promoções, proclama serem nulas as Portarias 96/2009, de 28.07.2009, 562, 563, 564 e 565, de 24.03.2010, e 873, de 05.10.2010, com efeitos retroativos a partir de 1º.07.2010, em razão dos vícios de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade, a seu ver confeccionadas “única e exclusivamente para ‘abrir vagas artificialmente’ para promoções” (fl. 1.748), para concluir, empós, terem sido promovidos ilegalmente, entre julho de 2009 e julho de 2012, “a incrível soma de 25 (vinte e cinco) Coronéis do Quadro de Oficiais da Polícia Militar.” (fl. 1.751).

Transcreve entendimentos jurisprudenciais com o escopo de amparar o pleito recursal e, alfim, pugna pelo conhecimento e provimento de sua insurgência para que, reformada a sentença vergastada, seja julgada procedente a ação civil pública intentada.

Primeiro juízo de admissibilidade externado à fl. 1.758.

Devidamente intimados, os apelados **Rômulo Marques de Souza** e **Magno Antônio Mariane** ofereceram as contrarrazões de fls.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

1.759/1.767, e **Abílio Rocha Neto** e **Elói Bezerra de Castro Neto**, as de fls. 1.770/1.777, nas quais defendem o desprovimento do recurso.

Rômulo Marques de Souza e **Magno Antônio Mariane**, em sua resposta, defendem a legalidade e constitucionalidade das portarias e leis estaduais e federais questionadas, estranham a postura do Ministério Público de colocar em xeque, tão só, a promoção dos Coronéis, em que pese tenha sido beneficiado todo o efetivo da Polícia Militar, e obtemperam que a declaração de nulidade das Portarias, se levada a efeito, traria malefícios à sociedade e à própria Polícia Militar.

Concluem que, caso a *“ação fosse julgada procedente, ela passaria a produzir seu efeito **erga omnes**, alcançando a todos os promovidos que se beneficiaram com a lei, e não somente produziria seus efeitos entre as partes do processo”*, razão por que o Supremo Tribunal Federal, em casos tais, entende que o Ministério Público não pode, por meio de ação civil pública, pretender alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* (fls. 1.765/1.766).

Abílio Rocha Neto e **Elói Bezerra de Castro Neto**, a seu turno, advogam que ação é desprovida de *“robustez probatória”*, tendo sido o procedimento instaurado mediante denúncia apócrifa, com instrução deficiente.

Empós, discorrem sobre a legalidade da agregação e obtemperam que *“se o instituto retira o militar por tempo indeterminado do quadro de acesso, ainda que tenha caráter temporário, é natural que seus pares que continuaram no quadro de acesso tenham oportunidade de promoção”* (fl.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

1.773), e que o artigo 19, inciso II, da Lei n. 8.000/75, não foi revogado pelo artigo 75 da Lei n. 8.033/75, o qual “*tão somente estabeleceu as situações em que o militar ficará agregado além das disposições constitucionais.*” (fl. 1.774).

Ademais, argumentam que as relações jurídicas estabelecidas com o ato privativo do Governador de Estado, em estrita observância aos comandos legais necessários à promoção do efetivo da Polícia Militar, teriam se estabilizado, caracterizando até mesmo o fato consumado, cujo desfazimento “*ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo...*” (fl. 1.777).

Alexandre Teixeira Cândido, André Luiz Gomes Schroder, Walter Azeredo Veríssimo, Sebastião da Silva Moura, Moisés de Mendonça, Júlio César Mota Fernandes, Sílvio Benedito Alves, Avelar Lopes de Viveiros, Milton Antônio de Ananias, Divino Alves de Oliveira, Ednilson Nicolau dos Santos, Cícero Otaviano Teixeira, José Moacri Alves Pimentel de Brito, Mauro Douglas Ribeiro, Juverson Augusto de Oliveira, Massatoshi Sérgio Katayama, Adailton Florentino do Nascimento, Washington Luiz Alves Cavalcante, Weligton Rodrigues e Alexandre Freitas Elias, em resposta ao recurso (fls. 1.780/1.802), refutam toda a argumentação expendida pelo Ministério Público para, em seguida, defenderem que o ato administrativo de promoção constitui planejamento para a carreira dos Oficiais da Polícia Militar, assegurando-lhes um fluxo regular em direção aos pontos hierarquicamente superiores, inexistindo, portanto, a possibilidade de fluxo

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

descendente ou rebaixamento na cadeia hierárquica, ou, como quer o autor/apelante, “despromoção”, mormente quando, *in casu*, tenta-se anular a promoção de 25 (vinte e cinco) Coronéis da PMGO, dentre os quais encontra-se o Comandante Geral da Corporação e o Chefe do Gabinete Militar da Governadoria, ambos Secretários de Estado.

Clamam que o Chefe do Poder Executivo, em estrita observância às formalidades expressas no texto constitucional, “*mais uma vez agindo no âmbito de sua competência (art. 18 da Lei n. 8.000/75), promoveu os apelados ao posto de Coronel PM*”, “*sem que para tal decisão tivessem os apelados influído ou concorrido, por qualquer meio...*” (fl. 1.792).

Pelo princípio da eventualidade, ponderam que as promoções “*não poderiam ser desconstituídas, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à boa fé e à confiança legítima*” (fl. 1.793).

Destacam que os Coronéis promovidos sempre desempenharam com eficiência e probidade as suas funções no Alto Comando, detendo precedência hierárquica sobre os demais integrantes da Corporação, no aspecto administrativo, disciplinar e cerimonial.

Prequestionam dispositivos legais e constitucionais abordados no curso do procedimento, não sem antes colocarem em relevo que a anulação da promoção de 25 (vinte e cinco) Coronéis da PMGO, dentre os quais se encontram Secretários de Estado, “*repercute além do campo dos direitos e interesses individuais, posto que alcança inúmeros sujeitos, uns direta, e outros indiretamente, e interfere com a ordem administrativa e a*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

estabilidade das relações interna corporis em escala muito maior do que a primeira vista se apresenta – com reflexos, inclusive, em todas as instituições militares brasileiras, visto que abala os pilares sobre os quais se funda o militarismo.” (fl. 1.801).

Lorival Camargo, nas contrarrazões de fls. 1.803/1.812, após salientar ter ingressado na nova patente por seus próprios méritos, fora das vagas disponibilizadas pela agregação - figurava em segundo lugar na lista dos merecedores de promoção -, discorre sobre a possibilidade de retroação de leis e rechaça a alegação de que as promoções teriam fulminado o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e o art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo, também, ser irreprochável a sentença que se quer desconstituir.

Instada a se manifestar, a representação da Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 1.823/1.832, no qual opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

À segura revisão.

Goiânia, 30 de setembro de 2015.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA
RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível n.º 340854-61.2012.8.09.0051 (201293408549)

Comarca de Goiânia

Apelante : Ministério Público
1º Apelado : Rômulo Marques de Souza e outros
2º Apelado : Abílio Rocha Neto e outros
3º Apelado : Alexandre Teixeira Cândido e outros
4º Apelado : Lourival Camargo
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

V O T O

Como relatado, pretende o Ministério Público, por meio de seu recurso apelatório, seja reconhecida a procedência dos pedidos veiculados na inicial da ação civil pública ajuizada para a anulação de portarias de promoção de Coronéis, ocorridas em 2009, 2010 e 2012, ao argumento de que padecem de vícios formais e do ranço de desvio de finalidade, porque oriundas de suposto desvirtuamento do instituto da agregação e de leis que considera inconstitucionais ou casuísticas.

Pois bem. Há de se consignar, de pronto, que no Estado de Goiás, os critérios e condições de promoção do efetivo da Polícia Militar, bem como o seu estatuto geral, encontram-se dispostos nas Leis 8.000/75, 8.033/75, 15.704/06 e 17.866/12, tendo estas últimas, inclusive, aumentado o número de militares no Estado de Goiás.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

A sentença atacada, ao rechaçar os argumentos lançados pelo *Parquet*, considerou inexistirem vícios nos atos de belados, tampouco incompatibilidade ou inconstitucionalidade de leis ou dispositivos invocados para apelidar o que, midiaticamente, ficou conhecido como a “Farra dos Coronéis”.

Sem embargo das ponderações necessárias, expostas no corpo do acórdão, verifico, desde já, do cotejo das peças que instruem o processo, não poder prosperar a insurgência ministerial.

Deveras, malgrado a reserva e pesadas acusações vertidas pelo Ministério Público contra uma sentença proferida em descompasso com suas pretensões iniciais de desconstituição de relações jurídicas estabelecidas anos atrás, cujo acatamento, além de contrário à ordem jurídica, seria prejudicial à Polícia Militar e à própria sociedade, a fundamentação expendida pelo magistrado escora-se em segura análise da legislação militar, nos âmbitos federal e estadual, e no inafastável princípio constitucional da hierarquia militar, cujo desrespeito é hábil à produção de danos irreparáveis à disciplina castrense.

Ora, não vislumbro, como defendido na peça de ingresso da presente ação civil pública, nenhum artifício engendrado para, utilizando-se do instituto da agregação, previsto nos artigos 19, inciso II, da Lei Estadual n. 8.000/75, e artigos 75, *caput*, § 2º, e 76 da Lei Estadual n. 8.033/75, promover 25 (vinte e cinco) coronéis da Polícia Militar, dentre os quais encontram-se, hoje, Secretários de Estado.

A *quaestio juris*, no entanto, reside na inexistência de revogação tácita do art. 19, II, da Lei Estadual n. 8.000/75, por suposta

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

incompatibilidade com o art. 75, *caput*, § 2º, e 76, da Lei Estadual n. 8.033/75, bem como de inconstitucionalidade ou casuísmo dos arts. 7, 11 e Anexo I, da Lei n. 16.902/2010, por aumentar o efetivo de militares e retroagir quanto a alguns de seus efeitos.

Extrai-se do artigo 19, inciso II, da Lei n. 8.000/75, a seguinte previsão:

Art. 19 - Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

I - promoção ao posto superior;

II - agregação;

III - passagem à situação de inatividade;

IV - demissão;

V - aumento do efetivo;

VI - transferência de Quadro; e

VII - falecimento.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data de transferência de Quadro;

c) na data oficial do óbito; e

d) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências “ex officio” para a reserva remunerada já previstas

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

até a data da promoção, inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o Oficial PM que estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

De sua vez, a Lei Estadual n. 8.033/75 prevê, em seu artigo 75 e seguintes:

Art. 75 - A agregação é a situação na qual o Policial Militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º - O Policial Militar deve ser agregado quando:

I - for nomeado para cargo Policial Militar ou considerado de natureza Policial Militar, estabelecido em lei ou decreto não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar;

II - aguardar transferência "ex officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que o motivam;
e

III - for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

.....
§ 2º - O Policial Militar agregado de conformidade com os itens I e II do § 1º continua a ser considerado, para todos os efeitos, em serviço ativo.
.....

Art. 76 - O Policial Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração à organização Policial Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

esclarecedoras de sua situação.

Art. 77 - A agregação se faz por ato do Governador do Estado ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

O artigo 20 da Lei Federal n. 5.821/72, ao tratar do instituto da agregação, nos moldes do dispositivo da Lei Estadual que se quer seja considerada tacitamente revogada (Lei n. 8.000/75, art. 19), igualmente prevê:

Art 20. Nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, as vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

a) promoção ao posto superior;

b) agregação;

c) passagem à situação de inatividade;

d) demissão;

e) transferência de Corpo, Quadro ou Categoria que implique na saída do oficial da relação numérica em que se encontrava;

f) falecimento; e

g) aumento de efetivo.

[...]"

O artigo 75 da Lei n. 8.033/75, a seu turno, é a adaptação, para a realidade da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que enuncia em seu artigo 80 e seguintes, em dispositivo semelhante:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

.....
Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

.....
Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

Como se vê, duas normas, **nas esferas estadual e federal**, tratam de situações diversas, porquanto uma cuida especificamente dos critérios e condições das promoções, enquanto a outra dispõe sobre o estatuto geral dos militares. Como pontuado na sentença, “*Não há antinomia entre elas. A primeira simplesmente conta, entre as vagas para promoção, as pertencentes a militares agregados, a despeito de um dia terminar a agregação;*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

a segunda, das causas e prazos em que se verifica a agregação”.

Em situação semelhante, ao rejeitar a argumentação de que o Decreto-Lei n. 216/75 (que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) teria sido revogado pela Lei n. 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que “*O art. 58 da Lei n. 443/81 refere-se aos possíveis critérios de promoção aplicáveis aos policiais militares de **forma geral**, enquanto as disposições insertas no Decreto-Lei 216/75 constituem-se em normas **específicas** que regulamentam os critérios de promoção dos Oficiais da Polícia Militar, não se podendo cogitar em revogação de lei especial por lei geral de mesma hierarquia que não tenha regulado a matéria específica ali tratada.”*

A propósito, a ementa de referido aresto do Tribunal da Cidadania:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE MILITAR DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSTO DE CORONEL. SOMENTE PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. DECRETO-LEI 216/75. REVOGAÇÃO PELA LEI 443/81. INOCORRÊNCIA. ART. 142, § 3º, INCISO III, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Publicado o ato impugnado no Diário Oficial de 14/01/2002 e ajuizado o presente mandamus em 04/04/2002, não há que se falar em decadência do direito à impetração. II - Se o Decreto-lei nº 216/75, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, estabelece em seu art. 10 que a promoção para a vaga de Coronel da PM somente se dará pelo critério de merecimento, não há

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

que se falar em direito líquido e certo à promoção para aquele posto pelo critério de antiguidade. III - Inconsistentes as alegações do recorrente no sentido de que o DL 216/75 teria sido revogado pela Lei 443/81 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro), na medida em que não se pode cogitar em revogação de lei especial por lei geral de mesma hierarquia que não tenha regulado a matéria específica ali tratada. IV - O art. 142, § 3º, inciso III, da CF/88 não assegurou ao militar da ativa, enquanto agregado no exercício de cargo comissionado, o direito à promoção por antiguidade, mas tão-somente dispôs que o mesmo somente poderá ser promovido, enquanto permanecer nessa situação, segundo aquele critério. Recurso desprovido.” (STJ, RMS 15.934/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 343)

De mais a mais, como preleciona Diógenes Gomes Vieira, “quando o militar é agregado, a vaga do seu posto ou graduação será preenchida por meio de promoção, ressaltando-se que o militar agregado poderá ser promovido na carreira”, para em seguida citar o art. 142, § 3º, III, da CF/88, como “uma das hipóteses em que o militar agregado poderá ser promovido.” (in Comentários ao Estatuto dos Militares, Arts. 50 ao 148, ed. Juruá, 2013, p. 132).

Infere-se da leitura do artigo 19 da Lei n. 8.000/1975, bem como do artigo 20 da Lei Federal n. 5.821/72, outrossim, que para a elaboração de cálculo das vagas a serem disponibilizadas para fins de promoção serão consideradas as provenientes de promoção ao posto

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

superior, **agregação**, inatividade, demissão, transferência de quadro, falecimento e **aumento do efetivo**.

Dessarte, não merece guarida a afirmação do *Parquet*, em sua inicial, de que “*a vacância de um cargo público originariamente ocupado, mesmo que de natureza militar, somente poder ocorrer por demissão, exoneração, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento e, ainda, por revogação ou anulação do ato de nomeação.*” (fl. 04).

Com efeito, a legislação retrotranscrita, estadual e federal (art. 19, II, da Lei Estadual n. 8.000/75, e art. 20 da Lei Federal n. 5.821/72), é clara ao determinar que, nos diferentes Quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de promoção ao posto superior, agregação, inatividade, demissão, transferência de quadro, falecimento e aumento do efetivo, razão por que não é plausível a argumentação de que haveria “manobras” para, de modo fictício, abrir vagas virtuais para novas promoções para o posto de Coronel, tampouco a de que o artigo 19, inciso II, da Lei Estadual n. 8.000/75 seria incompatível com o artigo 75, *caput*, § 2º, e 76, da Lei Estadual n. 8.033/75.

Neste passo, anote-se que as vagas serão consideradas em aberto a partir da data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data; na data de transferência de quadro; na data oficial do óbito. E, ainda, serão consideradas abertas as vagas nos casos em que a lei as criar, por meio de aumento de efetivo, como se verificou com a promulgação da Lei Estadual

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

n. 16.902/2010 e, posteriormente, pela Lei n. 17.866/2012, esta a ampliar para 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) o efetivo da polícia militar no Estado de Goiás.

Não bastasse, o parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Estadual n. 8.000/75 é expresso ao determinar que cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

Essa determinação legal é bastante lógica, pois, em qualquer ambiente laboral, em especial naqueles do setor público, sempre que vago um cargo necessariamente outro servidor deverá ocupá-lo.

Aqui, importante salientar que os artigos 86 e 88 da Lei Federal n. 6.880/80 (artigos 78 e 80 da Lei Estadual n. 8.033/75) tratam de duas figuras jurídicas correlatas, a preverem o retorno do militar agregado ao seu quadro, do qual poderá resultar a situação de “excedente”, a depender da quantidade de vagas do posto ou patente:

*Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o **militar agregado** retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3º do art. 100.*

*Art. 88. Excedente é a situação transitória a que automaticamente, passa o militar que: I - tendo cessado o motivo que determinou a sua **agregação**, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço,*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

estando qualquer destes com seu efetivo completo;”

A partir dos dispositivos mencionados, conclui-se facilmente pela vacância do cargo decorrente da agregação de seu ocupante e, conseqüentemente, da possibilidade de ocupação deste cargo por outro servidor público que tenha direito à promoção ao grau hierarquicamente superior. Isto ocorre porque, ainda que o agregado volte ao cargo que ocupava antes da agregação, este fica na condição de excedente, à espera da próxima vaga que ocorrer no mesmo cargo que ocupava, não alterando a situação daquele que o sucedeu no cargo vacante.

Deveras, como anotado pelo magistrado sentenciante, *“nesse caso, um dos dois terá que deixar o cargo, semelhantemente ao que se verifica com o instituto da disponibilidade do servidor civil. Com efeito, se promovido alguém na vaga aberta por servidor demitido, por exemplo, a anulação da demissão implicará a colocação do primeiro em disponibilidade para possibilitar o retorno do segundo ao cargo que lhe pertence, conforme art. 41, § 2º, da Constituição Federal. O mesmo ocorre no caso de promoção em vaga de agregado, conforme se vê da combinação dos arts. 78 e 80 do Estatuto dos Militares (Lei Estadual n. 8.033, de 02 de dezembro de 1975).”* (fl. 1.729).

Insta realçar, neste passo, que a aprovação da Emenda Constitucional n. 18/1998, que suprimiu dos militares a classificação de servidores públicos, não teve caráter exclusivamente terminológico, pois, ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos em sentido estrito, as regras pertinentes ao regime jurídico destes últimos (dos servidores públicos) somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

constitucional.

Aliás, o artigo 3º da Lei n. 6.880/80, que trata do Estatuto dos Militares, prescreve que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares e, não por outro motivo, a Constituição Federal lhes veda: a) a impetração de *habeas corpus* no caso de punições disciplinares (artigo 142, § 2º); b) a sindicalização e a greve (artigo 142, § 3º, inciso IV); c) a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo (artigo 142, § 3º, inciso V); e d) o alistamento eleitoral em relação aos conscritos (artigo 14, § 2º).

Portanto, a ideia que se precisa ter ao estudar o regime jurídico-constitucional do militar das Forças Armadas é que esse regime deve ser visto e analisado através de paradigmas bem diversos daqueles relativos aos demais agentes públicos, somente se aplicando as normas referentes aos trabalhadores e servidores públicos civis quando a Constituição assim determinar, conforme se verifica no artigo 142, inciso VIII.

De outro norte, importante refutar a alegativa de que os artigos 7º, 11 e Anexo I, da Lei Estadual n. 16.902/2010, ao criarem mais 6 (seis) postos de Coronel QOPM, são inconstitucionais, pois, enquanto “a Lei 15.496/2005 fixava o efetivo da PM-GO em 18.087 (dezoito mil e oitenta e sete) policiais militares, sendo 22 (vinte e dois) Coronéis”, “a Lei 16.902/2010 reduziu o efetivo da PM para 15.742 (quinze mil, setecentos e quarenta e dois) policiais militares, mas aumentou o número de Coronéis para 28 (vinte e oito)”, sendo que, à época do ajuizamento da ação civil pública, “a quantidade de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Coronéis superava até mesmo o quantitativo cravado em lei, uma vez que estavam na ativa 32 (trinta e dois) Coronéis” (fls. 1.741/1.742).

Segundo o *Parquet* de 1º grau, ainda, referidos artigos da Lei Estadual n. 16.902/2010 desrespeitariam as disposições do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como do art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ao criarem retroativamente cargos de Coronéis, vulnerariam o princípio da irretroatividade das leis e o brocardo *tempus regit actum*.

Ora, no pertinente à suposta vedação de retroatividade da Lei Estadual n. 16.902, editada em 26 de janeiro de 2010, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2009, vale ressaltar que os diversos tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vêm manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, como é o caso da Lei n. 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2001, bem como o da Lei Estadual n. 17.866/2012, editada pelo Governador Marconi Perillo, que em seu artigo 4º, inciso VII, estabelece que, “*para fins de implementação de interstício, os efeitos das promoções poderão **retroagir** a 25 de dezembro de 2012, mediante decreto do Governador do Estado.*”.

A reconhecer a não ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o STF já dispôs, ao julgar constitucional o artigo 13 da Lei Complementar n. 644/89-SP, que “*não há obstáculo algum a que o*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Estado edite lei com efeito retroativo, em benefício de seus servidores.” (RE 185518, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 09/09/1997, DJ 24.10.1997).

Sem embargo, também não há nenhum dispositivo legal ou constitucional que estabeleça regras para a fixação e distribuição do efetivo das Corporações Militares Estaduais ou da própria Polícia Militar do Estado de Goiás, e a Lei Estadual n. 8.125/76 (Lei de Organização Básica da PMGO), ao mesmo tempo em que dispõe, em seu artigo 41, que “*a organização e o efetivo de cada OPM Operacional serão correspondentes às necessidades das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, sub-áreas ou setores de responsabilidade*”, também estabelece, em seu artigo 47, que “*o efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, mediante proposta do Governador do Estado*”, o que não destoa da previsão do artigo 61, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 20, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Estadual.

Assim, não há se falar na alegada inconstitucionalidade dos arts. 7º, 11 e Anexo I, da Lei Estadual n. 16.902/2010, tampouco na do art. 4º da Lei Estadual n. 17.866/2012, aqui não questionado, mas editado posteriormente para trazer cronograma para o preenchimento de vagas na PMGO, 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) policiais militares, distribuídos em postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a VII, com efeitos retroativos para fins de promoção (inciso VII, com a redação dada pela Lei n. 18.659, de 06.10.2014).

In casu, não se pode perder de vista que, em se tratando de segurança pública, “*O art. 144, § 6º, da Constituição Federal, localiza as*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

polícias militares e os corpos de bombeiros militares como forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-os, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (Morais, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 9ª ed., Atlas, p. 1.727).

Sobre o aumento do efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, convém reafirmar que lei posterior, a Lei Estadual n. 17.866, de 19 de dezembro de 2012, fixou o novo efetivo em 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um), dentre os quais 35 (trinta e cinco) vagas são para Coronéis, nestes termos:

“Art. 1º. O efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, Instituição integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, fica fixado em 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) policiais militares, distribuídos em postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a VII desta Lei.”

ANEXO I – QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM

Posto	Quantidade
Coronel	35
Tenente-Coronel	157
Major	232
Capitão	380

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

1º Tenente	312
2º Tenente	290

Ao examinar o não preenchimento do quantitativo de vagas disponíveis nas promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, enquanto perdurar o prazo gradual de aumento de efetivo previsto no artigo 4º da Lei Estadual n. 17.866/2012, o mandado de segurança coletivo n.º 252081-62.2013.8.09.0000 (201392520819), impetrado pela **Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – ASSOF**, foi concedido por esta Relatoria para determinar que a autoridade coatora, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, providenciasse o preenchimento de vagas abertas decorrentes de promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como das criadas pela Lei Estadual n. 17.866/2012, por meio de progressão funcional interna de Oficiais militares já integrantes da corporação até a última data prevista no artigo 4º da Lei n. 17.866/2012, qual seja, 25/12/2014.

Ponderei, naquela ocasião, que, “*prestigiando o princípio da eficiência antes mencionado, o artigo 144, § 7º, da Constituição Federal, determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*”

Ainda restou anotado:

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

“Dessa forma, considerando que a situação da segurança pública do Estado de Goiás, que possui efetivo muito menor do que o fixado pela Lei nº 17.866/2012 (30.741 policiais militares), demonstra que a situação vivenciada é insustentável e desborda da legalidade, não sendo razoável admitir-se que o Comandante Geral da Polícia Militar deixe de realizar as promoções dos oficiais militares já integrantes da carreira.

Logo, como o ato coator atacado lesiona a atuação do policiamento em sua totalidade, deixando a população órfã de eficiência em um dos serviços essenciais à garantia da ordem pública e preservação da incolumidade do patrimônio e dos cidadãos (artigo 144 da Constituição Federal), considerando que todo serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua e eficiente, deverá a autoridade coatora proceder o preenchimento de vagas abertas nas promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, apenas para os integrantes da corporação, por meio de progressão funcional interna.” - sublinhei.

Como se vê, não há nenhuma ilegalidade nas promoções para o posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2012, tampouco há de se cogitar em desvio de finalidade, como bem exposto em linhas volvidas, mormente ao se levar em conta o interesse público e institucional.

No tocante ao suposto malferimento das disposições do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, há de se frisar que as promoções ao posto de Coronel decorrente de agregação não criam novo cargo sem

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que o cargo vacante, nestas hipóteses, já existe, sendo certo que com a aplicação da norma contida no art. 19 da Lei n. 8.000/75, somente se estará preenchendo o cargo desocupado (vacante).

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PERDA DO OBJETO AFASTADAS - POLICIAIS MILITARES - EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA PROMOÇÃO EM FACE DO INSTITUTO DA AGREGAÇÃO - ART. 76 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90 - SENTENÇA MANTIDA. 01. A pretensão para que seja declarada a existência de vagas para o posto de Coronel da Polícia Militar prescinde da análise dos requisitos para a promoção. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 02. Ainda que tenham sido promovidos ao cargo de Tenente, posteriormente ao ajuizamento desta ação, não há perda do objeto, porquanto a declaração da existência de vagas para a promoção pode constituir fundamento para posterior requerimento de ressarcimento de preterição. Preliminar de perda do objeto afastada. 03. Nos termos dos artigos 76, 79, caput, e 81, I, todos da Lei Complementar n. 53/90, considera-se vacante o cargo ocupado por servidor militar agregado, permitindo que os militares mais antigos nos respectivos postos concorram à promoção ao respectivo cargo. Recurso não provido.”

(TJMS, AC 0124838-32.2005.8.12.0001 Relator(a): Des. Wilson Bertelli; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 02/02/2015)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

*“APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA EXISTÊNCIA DE VAGAS EM FACE DO INSTITUTO DA AGREGAÇÃO. ART. 76 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/90. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos dos artigos 76, 79, 81, I, todos da LC n. 53/90, **considera-se vacante o cargo ocupado por servidor militar agregado**, permitindo que o militar mais antigo no respectivo posto seja promovido àquele cargo. Recurso improvido. APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - VERBA FIXADA EM DISSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Tratando de ação declaratória, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação equitativa do juiz em observância aos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 (art. 20, § 4º, do CPC), merecendo majoração aquela que for arbitrada em desconformidade com esses critérios, como no presente caso. Recurso provido.” (TJ/MS. Apelação Cível 0124830-55.2005.8.12.0001, Campo Grande. Relator Des. Paulo Alfeu Puccinelli. Terceira Turma Cível. 10.3.2008)*

Como se vê, não há nenhuma ilegalidade a ser declarada, tendo o Governador do Estado de Goiás, ao editar a Lei n. 16.902/2010 para modificar o efetivo da Polícia Militar, exercido poder que lhe foi conferido constitucionalmente (CF, art. 61, I).

Lado outro, como anotado na sentença, *“não existe nenhum dispositivo constitucional, ou sequer legal, estabelecendo proporção equitativa*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

entre os cargos da hierarquia militar; pouco importa se em 2005 eram 22 Coronéis para quadro previsto de mais de 18.000 militares – quantidade jamais atingida – e, presentemente, são 28 para pouco mais de 12.000.” (fl. 1.732).

Por fim, não se declara a nulidade de ato administrativo à genérica alegação de ofensa aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, máxime porque a presunção de sua legalidade e legitimidade só pode ser elidida por prova hábil. Neste sentido:

“Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao interessado a prova de sua nulidade. A mera alegação de que a declaração assinada pelo genitor é nula não é apta a desconstituir o ato administrativo, pois não se pode deduzir, como pretende a autora, que a administração se revestia de dúvida quanto à exegese da norma legal: desoneração da previdência militar (REsp 1183535/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010). Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1414043/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Por último, é válido destacar que, em relação ao exame da plausibilidade de arguição incidental de inconstitucionalidade de ato normativo, não basta que o órgão fracionário do Tribunal de Justiça, vislumbrada a potencial inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, submeta a questão ao exame da Corte Especial, em atenção à Cláusula de Reserva de Plenário.

Na verdade, o procedimento do incidente de arguição de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

inconstitucionalidade atribui ao órgão fracionário do Tribunal competente a realização de um juízo de valor sobre o mérito da constitucionalidade, analisando a compatibilidade da lei questionada com os dispositivos constitucionais invocados, sendo insuficiente a simples remessa dos autos em que foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade à Corte Especial, sem o enfrentamento da questão.

No presente caso, consoante extensa fundamentação acima expendida, inexistente plausibilidade na arguição de ofensa à Constituição da República, não merecendo prosperar a arguição de suposta inconstitucionalidade nos termos postulados pela parte recorrente, sendo desnecessária a instauração do respectivo incidente.

Nesta direção, a Corte Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido:

*“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCISO V, DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N. 16.914/2010. INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO PELOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC E ART. 229, DO RITJGO. NÃO CONHECIMENTO. I- **Omissis.** II- Compete ao órgão fracionário, antes de submeter a questão à turma ou câmara competente, oportunizar a manifestação do representante do Ministério Público no tocante à instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei. Inteligência do art. 480, do CPC. III- O acórdão que acolher ou suscitar de ofício a arguição de inconstitucionalidade deve realizar um prévio juízo de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade, de modo que a inobservância ao procedimento legalmente previsto, tal qual*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

evidenciado no caso em deslinde, enseja o não conhecimento do incidente. Arguição de Inconstitucionalidade de Lei não conhecida.” (TJGO, ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 433268-66.2014.8.09.0000, Rel. **DE MINHA RELATORIA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/04/2015, DJe 1785 de 18/05/2015).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS INADMISSIBILIDADE. Diante da ausência de juízo prévio de admissibilidade por parte do Órgão Fracionário sobre a aventada inconstitucionalidade da lei, ex vi dos artigos 480 e 481 do Código de Processo Civil, inadmissível se apresenta a apreciação pela Corte Especial a respeito, devendo os autos retornarem ao colegiado para sua reanálise. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARADA INADMISSÍVEL.” (TJGO, ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 242356-15.2014.8.09.0000, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/06/2015, DJe 1838 de 31/07/2015).

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. Não tendo sido promovido o juízo prévio de admissibilidade por parte do órgão fracionário acerca da aventada inconstitucionalidade da lei, ao teor dos artigos 480 e 481, ambos do Código de Processo Civil, inadmissível se apresenta a apreciação pela Corte Especial a respeito, devendo os autos

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

retornarem ao colegiado para sua reanálise. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA INADMISSÍVEL.” (TJGO, ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI 76652-47.2014.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/05/2014, DJe 1550 de 27/05/2014).

Ante o exposto, inexistente qualquer ilegalidade nos atos administrativos que viabilizaram as promoções para o posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2012, por meio da agregação, em conformidade com o art. 19, II, da Lei Estadual n. 8.000/75 e art. 20, “b”, da Lei Federal n. 5.821/72, e com os arts. 7º e 11 e anexo I da Lei Estadual n. 16.902/2010, impõe-se o **conhecimento e desprovemento da apelação cível** interposta pelo Ministério Público, desacolhido o parecer ministerial de cúpula, restando assentado, pelo que ressaí dos autos e da fundamentação jurídica expedida neste voto, que não ocorreu a alegada “farra dos Coronéis”.

É o voto.

Goiânia, 19 de janeiro de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível n.º 340854-61.2012.8.09.0051 (201293408549)

Comarca de Goiânia

Apelante : Ministério Público
1º Apelado : Rômulo Marques de Souza e outros
2º Apelado : Abílio Rocha Neto e outros
3º Apelado : Alexandre Teixeira Cândido e outros
4º Apelado : Lourival Camargo
Relator : Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Ação Civil Pública. Militar. Promoção. Alegação de desvirtuamento do instituto da agregação para criação artificial de vagas para o cargo de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás. Inocorrência. Incompatibilidade do art. 19, II, da Lei Estadual n. 8.000/75, com o art. 75 da Lei Estadual n. 8.033/75. Inexistência de antinomia entre as normas. Vacância do cargo em decorrência da agregação. Lei Estadual n. 16.902/2010, arts. 7º, 11 e Anexo I. Aumento do efetivo da Polícia Militar. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inexistência de ofensa ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Retroatividade. Possibilidade jurídica.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Segurança Pública. Princípio da eficiência.

Interesse público e institucional. I – Não há se falar em revogação tácita do artigo 19, inciso II, da Lei Estadual n. 8.000/75, por suposta incompatibilidade com o artigo 75, *caput*, parágrafo 2º, e 76, da Lei Estadual n. 8.033/75, porquanto uma cuida especificamente dos critérios e condições das promoções, enquanto a outra dispõe sobre o estatuto geral dos militares, a exemplo do que ocorre na esfera federal (art. 20 da Lei n. 5.821/72 e art. 80 da Lei n. 6.880/80). **II** – Os diversos tribunais pátrios, inclusive o Supremo Tribunal Federal, ao tratarem da questão da retroatividade de leis, vêm manifestando entendimento de sua possibilidade jurídica, desde que haja menção expressa no texto legal e respeite-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, como é o caso da Lei n. 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2001, bem como o da Lei Estadual n. 17.866/2012, editada pelo Governador Marconi Perillo, que em seu artigo 4º, inciso VII, estabelece que, “para fins de implementação de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

interstício, os efeitos das promoções poderão retroagir a 25 de dezembro de 2012, mediante decreto do Governador do Estado”. Assim, não há se falar na alegada inconstitucionalidade dos arts. 7º, 11 e Anexo I, da Lei Estadual n. 16.902/2010, tampouco na do art. 4º da Lei Estadual n. 17.866/2012, aqui não questionado, mas editado posteriormente para trazer cronograma para o preenchimento de vagas na PMGO, 30.741 (trinta mil, setecentos e quarenta e um) policiais militares, distribuídos em postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a VII, com efeitos retroativos para fins de promoção. **III** - No tocante ao suposto malferimento das disposições do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, há de se frisar que as promoções ao posto de Coronel decorrente de agregação não criam novo cargo sem autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, uma vez que o cargo vacante, nestas hipóteses, já existe, sendo certo que com a aplicação da norma contida no art. 19 da Lei n. 8.000/75, somente se estará preenchendo o cargo desocupado (vacante). **IV** - Não há nenhum dispositivo legal ou constitucional que estabeleça regras para a fixação e distribuição do

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

efetivo das Corporações Militares Estaduais ou da própria Polícia Militar do Estado de Goiás, e a Lei Estadual n. 8.125/76 (Lei de Organização Básica da PMGO), ao mesmo tempo que dispõe, em seu artigo 41, que “a organização e o efetivo de cada OPM Operacional serão correspondentes às necessidades das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, sub-áreas ou setores de responsabilidade”, também estabelece, em seu artigo 47, que “o efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, mediante proposta do Governador do Estado”, o que não destoa da previsão do artigo 61, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 20, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Estadual. **V** – Como anotado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 252081-62.2013.8.09.0000, em que fui Relator, o artigo 144, § 7º, da Constituição Federal, prestigiando o princípio da eficiência, determina que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, sob pena de deixar a população órfã de eficiência em um dos serviços essenciais à garantia da ordem pública e preservação da incolumidade do patrimônio e dos cidadãos,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

considerando que todo serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua e eficiente.

VI – Inexistindo ilegalidade nos atos administrativos que viabilizaram as promoções para o posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, realizadas nos anos de 2009, 2010 e 2012, por meio da agregação, em conformidade com o art. 19, II, da Lei Estadual n. 8.000/75 e art. 20, “b”, da Lei Federal n. 5.821/72, e com os arts. 7º e 11 e anexo I da Lei Estadual n. 16.902/2010, impõe-se a confirmação da sentença a julgar improcedente o pedido de anulação de portarias de promoções de Coronéis.

Apelação Cível conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de **Apelação Cível n.º 340854-61.2012.8.09.0051 (201293408549)**, da Comarca de Goiânia, figurando como apelante o **Ministério Público** e como 1º apelado **Rômulo Marques de Souza e outros**, 2º apelado **Abílio Rocha Neto e outros**, 3º apelado **Alexandre Teixeira Cândido e outros** e 4º apelado **Lourival Camargo**.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira** e **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Waldir Lara Cardoso**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 19 de janeiro de 2016.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

RELATOR